PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

Ofício n.º 268/2024
Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia - MG
Remetente: Gabinete do Prefeito – Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Ref.: Encaminha Projeto de Lei

A par de respeitosamente cumprimenta-los, valho-me do presente instrumento, na qualidade de Prefeito Municipal de Angelândia – MG, para encaminhar Projetos de Lei, o qual:

- **Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R$ 340.992,67 (trezentos e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) e dá outras providências.**
- **Dispõe sobre a regulamentação das férias aos ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública Municipal.**

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Angelândia (MG), 16 de dezembro de 2024

Recebi 16/12/24
Câmara Municipal de Angelândia

Andrei Bolivar de Souza Coelho
Sec. de Administração/Angelândia
CPF: 050.966.026-94

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

Cópia

EM TRAMITAÇÃO
DATA 17 / 12 / 24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 43 / 24

Dispõe sobre a regulamentação das férias aos AGENTES POLÍTICOS (Secretários Municipais) e Cargos Comissionados na Administração Pública Municipal.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 12 / 24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

O Povo de Angelândia (MG), por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este projeto de lei regula a concessão de férias aos **AGENTES POLÍTICOS** (Secretários Municipais) e Cargos Comissionados, conforme o disposto na Constituição Federal, nos princípios da administração pública e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Capítulo I – Das Férias dos Ocupantes de Cargos Comissionados e Agentes Políticos (Secretários)

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados **AGENTES POLÍTICOS** (Secretários) os cargos de livre nomeação e exoneração, autonomia administrativa dentro de suas respectivas pastas e subordinação direta ao prefeito, estando sujeitos à exoneração "ad nutum" (a qualquer momento, sem necessidade de justificativa).

Art. 3º – Os AGENTES POLÍTICOS (Secretários) terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos, com remuneração integral, assegurado o adicional de um terço, nos termos do **art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:**

> *O período aquisitivo para o gozo das férias será de 12 (doze) meses de exercício contínuo no cargo comissionado.*

Art. 4º – A concessão das férias aos AGENTES POLÍTICOS (Secretários) e Cargos Comissionados será definida em comum acordo com a chefia imediata, considerando as necessidades do serviço público.

Recebi 16/12/24
Câmara Municipal de Angelândia

Capítulo II – Disposições Comuns

Art. 5º – É vedado o acúmulo de períodos de férias não gozadas, salvo por necessidade do serviço devidamente justificada. Nessas hipóteses, o gozo deverá ocorrer no exercício subsequente.

Art. 7º – Os períodos de férias dos AGENTES POLÍTICOS (Secretários) e Cargos Comissionados deverão ser registrados e publicados, garantindo transparência e controle público, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Art. 8º – O descumprimento das disposições desta lei poderá implicar responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo III – Disposições Finais

Art. 9º – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação trabalhista aplicável por analogia e nos princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021

Angelândia, 12 de dezembro de 2024

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2024.12.23 08:22:54 -03'00'

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

Justificativa ao Projeto de Lei nº _____/2024

A presente proposta de lei visa regulamentar o direito às férias anuais remuneradas para os AGENTES POLÍTICOS (Secretários) e Cargos Comissionados no âmbito municipal, considerando os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). Cabe lembrar que este direito, sob muitos aspectos, é contemplado subjetivamente em nossos códigos municipais, pois é matéria constitucional amplamente difundida. Porém, para dar maior claridade às nossas normas, esta lei sacramentará em Angelândia este tão justo direito.

Base Constitucional

O direito às férias encontra-se assegurado na Constituição Federal, especialmente no art. 7º, inciso XVII, que dispõe sobre férias anuais remuneradas com adicional de um terço para trabalhadores. Embora originalmente destinado aos trabalhadores urbanos e rurais, esse direito foi estendido a outras categorias de servidores e agentes públicos pela interpretação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a aplicação dos direitos sociais previstos no art. 7º aos servidores públicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do STF reforça a aplicação de direitos sociais fundamentais, como férias, a servidores e agentes políticos. A título de exemplo:

- RE 650.898 (Tema 484): O STF reconheceu que servidores públicos submetidos a regime jurídico especial fazem jus a direitos sociais previstos na Constituição, como férias remuneradas.
- ADI 2238/DF: Ao analisar o regime jurídico de servidores, o STF reafirmou que normas constitucionais que asseguram direitos sociais visam proteger a dignidade e o bem-estar dos ocupantes de cargos públicos, o que se aplica também aos agentes políticos por simetria.

Além disso, o entendimento jurisprudencial converge para a necessidade de compatibilizar direitos fundamentais com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição), assegurando que o exercício das prerrogativas de agentes políticos e comissionados não comprometa a continuidade do serviço público.

Os ocupantes de cargos comissionados e os Agentes Políticos desempenham funções de grande relevância para a administração pública, sendo submetidos a altas cargas de trabalho e estresse. As férias anuais remuneradas:

- Contribuem para a proteção da saúde física e mental desses servidores;

- Promovem maior equilíbrio entre vida profissional e pessoal;
- Garantem condições dignas para a continuidade do exercício das funções públicas.

Ao regular o direito às férias, o município também assegura maior previsibilidade administrativa e evita questionamentos jurídicos sobre a aplicação desses direitos.

A concessão de férias será organizada de forma a preservar o princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 37 da Constituição. O projeto de lei inclui medidas para que as férias sejam escalonadas e compatíveis com o calendário legislativo e administrativo, prevenindo prejuízos ao funcionamento das atividades municipais.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. RECRUTAMENTO AMPLO. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS DEVIDOS. PARCELAS JÁ PAGAS ANTERIORMENTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias, acrescidas de um terço, e a gratificação natalina são verbas remuneratórias que se estendem aos servidores públicos detentores de cargo em comissão - art. 39, §3º CF. Essa constatação, no entanto, não implica que o servidor possa receber ditas verbas em duplicidade, sob pena de se privilegiar o enriquecimento ilícito do servidor.

- Hipótese na qual o autor pleiteou parcelas salariais já comprovadamente pagas pela municipalidade. Decote. Apelo parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.13.004724-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

EMENTA: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E DE OBRAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DIREITO SOCIAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL - DIREITO ASSEGURADO.

O exercício de cargo comissionado garante ao servidor o direito incontestável ao recebimento da gratificação natalina, seja porque direito social assegurado na Constituição Federal e ainda porque previsto na Lei Complementa 003/199 que contém o Plano de Cargos, vencimentos e salários do Município de Água Boa. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.09.036221-1/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA - CARGO COMISSIONADO - REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO - LEI MUNICIPAL N° 393/94 - DIREITO ÀS FÉRIAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N° 484 - LEI

MUNICIPAL N° 864/2017 - MOMENTO EM QUE SURGE O DIREITO ÀS FÉRIAS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- No âmbito do Município de Água Comprida/MG, a Lei Municipal n° 393/94 estabelece que os Diretores de Departamento e as Chefias de Seção serão livremente nomeados e exonerados, não sendo a eles aplicáveis os direitos e as vantagens estabelecidas na Legislação Trabalhista e na Legislação Estatutária do Município.

- Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n° 484, sob o rito da repercussão geral, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, sendo necessária, para tanto, a existência de lei local disciplinando o direito.

- Considerando que, no âmbito do Município de Água Comprida/MG, a Lei Municipal n° 864/2017 autorizou "o executivo municipal a realizar o pagamento de férias acrescidas de 1/3 constitucional aos Diretores dos Departamentos que compõem a estrutura organizacional do Município de Água Comprida", é a partir de tal momento que surge aos servidores remunerados por subsídio o seu recebimento.

- Não comprovado o pagamento do período proporcionalmente adquirido, cabível a reforma da sentença para reconhecer o direito o autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.017367-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 18/04/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREGADO PÚBLICO E CARGO EM COMISSÃO - VÍNCULOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇAS LABORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO EXERCIDO - NÃO VERIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS INDEVIDOS. Tendo a parte autora ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração junto ao município réu, faz jus apenas aos direitos assegurados a todos os servidores públicos que estão enunciados no art. 39, § 3º, da Constituição Federal/1988, dentre os quais inclui o pagamento das férias e da gratificação natalina. Não sendo possível estabelecer seguro e concreto nexo de causalidade entre as doenças apresentadas pelo então servidor público comissionado e o trabalho por ele exercido perante o Poder Público Municipal, bem como, inexistindo provas da responsabilidade do ente municipal, em decorrência de eventual conduta omissiva, tem-se por ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, a afastar o direito da parte autora à indenização por danos morais pretendida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.136341-5/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2024, publicação da súmula em 05/09/2024).

Conformidade com os Princípios Constitucionais

A regulamentação proposta respeita:

- O princípio da isonomia: ao assegurar aos agentes políticos e comissionados direitos compatíveis com os demais servidores públicos.
- O princípio da eficiência: ao prever regras que garantem a continuidade dos serviços durante o período de férias.
- O princípio da segurança jurídica: ao trazer clareza normativa sobre o tema, alinhando-se às orientações constitucionais e jurisprudenciais.

Da retroatividade

Natureza do Direito às Férias

O direito às férias é considerado um direito fundamental de natureza social. Esta lei municipal pretende reconhecer esse direito retroativamente para garantir benefícios a quem ocupava cargos comissionados e Agentes Políticos (Secretários) anteriormente. Ela observa **a não violação ao ordenamento jurídico vigente** no período retroativo, ou seja, as férias aos servidores de cargos comissionados e aos Agentes Políticos (Secretários) não era vedada em nenhuma norma legal municipal.

O STF tem entendimento de que a retroatividade para beneficiar agentes públicos pode ser válida, desde que:

- Não gere impacto desproporcional ao interesse público;
- Seja devidamente fundamentada e prevista no texto da lei;
- Respeite o princípio da continuidade e eficiência da administração pública.

Na ausência de regulamentação prévia sobre férias para cargos comissionados e Agentes Políticos (Secretários) gerava lacunas administrativas ou insegurança jurídica, a retroatividade deve ser uma solução para assegurar direitos com efeito reparador.

Os direitos de natureza trabalhista ou administrativa geralmente têm prazo de prescrição de **5 anos**, conforme previsto no **art. 1º do Decreto nº 20.910/1932** e no **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**.

Da Lei que Fixa os Subsídios dos Agentes Políticos

Como é sabido por esta casa legislativa e as outras que antecederam a esta, que a lei municipal

Nº 285/2012, de 30 de agosto de 2012, que fixou os subsídios aos Agentes Políticos, em seu artigo 3º replica o texto constitucional em seu artigo 39, § 4º, os quais:

> ***Lei 285/2012 – art.3º - É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos subsídios fixados nesta lei.***
>
> ***Constituição Federal, Art. 39, § 4º*** *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,* ***vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC 19/1998)***

Durante os últimos 12 anos, este texto foi usado para negar o direito constitucional de férias aos agentes políticos e cargos comissionados, mas este não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O **artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não veda a concessão de férias** aos agentes políticos. Na verdade, ele dispõe sobre a **não aplicação de vantagens típicas do regime jurídico dos servidores efetivos** a **membros de poder, detentores de mandato eletivo, ministros de Estado e secretários**.

- O dispositivo proíbe o acréscimo de qualquer gratificação ou vantagem remuneratória adicional que não esteja expressamente prevista em lei e que não componha o subsídio em parcela única.
- Isso visa evitar a pulverização de benefícios e garantir transparência na remuneração de agentes políticos.
- O direito a férias anuais remuneradas não é vedado pelo art. 39, § 4º, pois as férias são um direito fundamental assegurado pela Constituição no art. 7º, XVII (férias anuais com adicional de 1/3).
- O STF entende que direitos sociais básicos, como férias, aplicam-se a agentes públicos, inclusive agentes políticos, desde que sejam compatíveis com a natureza do cargo.

O STF tem decidido que a **vedação do art. 39, § 4º**, se refere a vantagens pecuniárias adicionais e não a direitos fundamentais, como férias, que podem ser usufruídos sem prejuízo ao regime de subsídio.

Este projeto de lei, portanto, é um instrumento essencial para assegurar direitos fundamentais e condições dignas de trabalho aos agentes políticos e cargos comissionados, ao mesmo tempo que preserva o interesse público e o bom funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, a aprovação da presente lei é medida necessária, adequada e constitucionalmente legítima, garantindo o equilíbrio entre os direitos dos agentes públicos e a eficiência da gestão pública.

Angelândia, 12 de dezembro de 2024

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2024.12.23 08:24:08 -03'00'

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia/MG

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (SECRETÁRIOS) DE ANGELÂNDIA/MINAS GERAIS.

DO RELATÓRIO

Foi solicitado pelo Secretário de Administração o Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação de férias dos agentes políticos municipais (secretários), de forma a elucidar o entendimento a respeito do tema, passasse a fundamentar:

A resposta a esse quesito consta expressamente do julgamento do Agravo Regimental interposto no âmbito da Reclamação 32.483 (AgR/SP), de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual é necessária lei específica que autorize o pagamento, no âmbito da municipalidade. Esse julgado está em destaque no Informativo 950, da Corte Suprema:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1197896 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 26-08-2019 PUBLIC 27-08-2019)
>
> (STF - AgR ARE: 1197896 SP - SÃO PAULO 1002125-25.2017.8.26.0390, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-186 27-08-2019)

De igual teor é o entendimento firmado no RE 1248969/SC, cujo Relator foi o Min. CELSO DE MELLO, publicado o Acórdão em 24/04/2020.

O e. Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a matéria, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.646.711, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIREITO DE RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR AGENTES POLÍTICOS POSICIONAMENTO ESPOSADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N 650898/RS COM REPERCUSSÃO GERAL COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA NO ÂMBITO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal. no julgamento do Recurso Extraordinário n. 650898/RS, com repercussão geral. sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento do 13' salário e adicional de férias a agentes políticos não fere o disposto no § 4° do art. 39 da Constituição Federal. 2. No entanto, a aplicabilidade dos referidos direitos fica condicionada à existência de lei municipal. 3. In casu, a Lei Orgânica do Município de Iporá trouxe a previsão de direito de décimo terceiro salário aos Vereadores. 4. Reformada em parte a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, para que sejam suportados exclusivamente pelo requerido, devendo, portanto, o Município requerido/apelado ressarcir o autor/apelante o valor despendido para pagamento das custas e demais despesas processuais."

Claramente, não foi localizada vedação expressa a aprovação da lei que lhes autorize o recebimento dos direitos sociais em contexto;

DA CONCLUSÃO

Posto isso, em resposta ao quesito formulado, apresento a presente resposta, que, no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, somente é admissível o pagamento dos direitos sociais em assunto, se respeitado o princípio da legalidade, qual seja a previsão expressa em lei municipal, sendo assim, o presente projeto de Lei está cumprindo o requisito da previsão legal municipal.

Nesse sentido, tendo em vista a resposta acima, exaro o presente Parecer, sobre o entendimento do assunto em contexto, lembrando que a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode seguir ou não a orientação exposta no parecer.

ANGELANDIA/MG, 30 de novembro de 2024.

FRANCIELLY CORDEIRO LOPES:12496519648

Assinado de forma digital por FRANCIELLY CORDEIRO LOPES:12496519648
Dados: 2024.11.30 09:23:39 -03'00'

Francielly Cordeiro Lopes

Procuradora Municipal.